DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4085/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17561/2017
PROTOCOLO	: 1837654
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2017
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 77.580,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 34/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e Alcira A. E. Talini - ME, cujo objeto é a prestação do serviço de "digitalização do acervo de documento e processos físicos em trâmite e em arquivo, guarda on-line dos documentos digitalizados, incluindo o fornecimento de software, para armazenamento em nuvem, indexação, consulta e exportação dos documentos, em formato exigido pelo TCE/MS, com fornecimento de hardware (scanner e servidor) profissional para treinamento da equipe e disponibilização dos arquivos para download em banco de dados".

A equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) concluiu, na análise ANA-35798/2017 (fls. 106-112), pela regularidade do procedimento licitatório realizado e do contrato celebrado.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -1870/2018 (fls. 113-114), do seguinte modo:

> *"1 – pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que as etapas do procedimento licitatório e da formalização do contrato se desenvolveram em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666, de 1993, e as normas regulamentares expedidas por esta Corte de

Contas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que ela se deu dentro do prazo estabelecido pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Desse modo, não ficou evidenciado qualquer óbice para a declaração da regularidade dos atos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO** no sentido de **DECLARAR REGULARES**:

I- o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** realizado pela Administração municipal de Anastácio por meio do Convite n. 8/2017;
II- o **CONTRATO ADMINISTRATIVO** n. 34/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e Alcira A. E. Talini - ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DSS